

**CÂMARA MUNICIPAL DE
MAMONAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Mamonas integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§1º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em decisão da administração pública;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública;

§2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado, os seguintes:

- I – assegurar a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;
- III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV – priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, tudo conforme consta de seu processo de Emancipação, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Depende de lei a criação, organização e a supressão de Distritos ou Sub-distritos, observadas a legislação estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§3º - Nos processos administrativos quaisquer que sejam o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§4º - Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§5º - Independente de pagamento ou taxa, ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para defesa social ou coletiva.

§6º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público, apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§7º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido o prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§9º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, com a cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§10º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da federação.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- III – organização de seu Governo e Administração.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete prover ao Município a tudo quanto respeite o seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º - Compete ainda ao Município:

I – manter relações com a União, Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V – proteger o meio ambiente;

VI – instituir, decretar e arrecadar tributos e contribuições de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse social, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento da ocupação e uso do solo;

IX – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X – administrar seus bens, adquiri-los aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XI – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XIV – associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XV – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços ou obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal, para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

XXI – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio-ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII – licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornem danosos ao meio-ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXIV – administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencem a entidade privada.

Art. 10º - É da competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11º - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 12º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade e o Distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de vila.

Parágrafo Único – O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificando o seguinte:

I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 13º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 14º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, por compra ou permuta, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 16º - São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins, se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 1º - A alienação de bem imóvel público, ressalvado o disposto no **caput** deste artigo, havendo interesse público devidamente justificado, depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 2º - A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende de voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - A alienação de bens imóveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

§ 4º - Tratando-se de doação de bens imóveis, deverão constar obrigatoriamente do contrato ou escritura os encargos do donatário, a prazo de seu vencimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 5º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a um concessionário de serviço público ou entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 6º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, ou de áreas urbanas remanescentes e inapropriáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e de autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas, obedecidas as mesmas condições.

§ 7º - O uso dos bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 8º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 9º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 10º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, , será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 11º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e desde que o interessado recolha, previamente, a remuneração que for arbitrada e estipulada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 12º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, escolas, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos, sempre com assinatura de termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens e prévio recolhimento da remuneração que for arbitrada ou estipulada.

§ 13º - A venda de ações será feitas em bolsa de valores, após prévia autorização legislativa.

§ 14º - Os projetos de lei, sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito.

Art. 17 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - Na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, inclusive dos constantes em almoxarifado.

Art. 18 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as condições e modificações estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento da mencionadas áreas.

Art. 19 – O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 – NO exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 21 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, se:

I – forem executados em desconformidade com o tempo ou contrato, ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – houver a ocorrência de paralisação unilateral dos serviços, por parte dos concessionários ou permissionários;

III – for estabelecida a prestação direta dos serviços pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço público de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizado por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente, bem como das disposições desta lei orgânica.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitações e contratações.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§ 6º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e sua adequação às leis específicas.

§ 7º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, se a relevância do serviço o justificar.

Art. 22 – A lei disporá de:

I – O regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver danos.

Art. 23 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente, por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio-ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente constem a viabilidade, a conveniência, a oportunidade para o interesse comum, os pormenores da execução, os recursos necessários e os prazos previstos para o início e conclusão.

§ 6º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de justificada urgência, será executada, sem orçamento prévio de seu custo.

§ 7º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, em regime de empreitada, mediante licitação.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24 – As atividades de administração pública dos poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerão princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidade, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 – A administração pública direta é a que compete:

I – à autarquia, serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – à sociedade de economia mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

III – à empresa pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou por conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

IV – à fundação pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de

atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

V – às demais entidades de direito privado, sobre o controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo Único – As entidades previstas nos incisos IV e V terão personalidade jurídica adquirida mediante registro do ato constitutivo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do código civil concernentes às fundações.

Art. 27 – Dependem de lei, em cada caso:

I – a instalação e extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autarquia para instituir ou extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município.

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público, em virtude de delegação sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo Direito Público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

Art. 28 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 – As pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 31 – A publicação das leis e dos atos municipais será feita de forma ampla, pela afixação em local próprio e de costume, como pelos canais de comunicação existentes no Município.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 3º - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus atos, que serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 4º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizados, com garantia de fidedignidade.

Art. 32 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos internos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de tarifas e preços;
- k) regulamentação de lei;
- l) estabelecimento de competência dos órgãos e de funcionários da Prefeitura;
- m) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, que não seja privativo de lei, portaria ou contrato;
- n) provimento e vacância de cargos públicos;
- o) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- p) autorização para contratação e dispensa de serviços contratados;
- q) determinação de feriados municipais e ponto facultativo, na forma da lei;
- r) determinação de luto oficial;
- s) determinação de estado de emergência e calamidade pública.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) abertura de sindicâncias e processos administrativos;
- b) aplicação de penalidades;
- c) atos individuais e efeitos internos ou disciplina funcional;
- d) criação de comissões, para quaisquer finalidades, sejam de necessidade do serviço ou meramente festivas, e designação de seus membros;
- e) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- f) designação de servidor para exercer função gratificada;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto, ou que sejam determinados por estes;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art.33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo, em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 34 – É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Art. 35 – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

Art. 36 – A atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por:

- I – órgãos de direção e coordenação;
- II – entidades de administração indireta;
- III – unidades administrativas;

IV – assessorias.

§ 1º - Secretária Municipal é o órgão central do sistema administrativo. Atendendo aos diversos setores de atividades do Município e tendo sua estrutura disciplinada por lei.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.37 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

§ 1º - Os cargos públicos são criados por lei, que fixa denominação, vencimentos e condições de provimento.

§ 2º - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alterações de cargos do pessoal da Secretaria da câmara. Cujas a iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 38 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 39 – É permitida a contratação de pessoal por tempo determinado, que será feita mediante contrato, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - é vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - A contratação se dará para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada, de caráter temporário, para cujo exercício se exija formação de cursos superiores ou conhecimentos técnicos de nível médio, não incluídas nas especificações da sistemática de cargos do Poder Municipal.

§ 3º - A contratação se dará também, para admissão de serviços e obras de caráter temporário, enquanto durar sua realização, ou para o desempenho de atividades braçais, à conta de dotação global, recurso próprio da obra ou decorrente de convênio ou fundo especial.

§ 4º - A contratação se fará, ainda, para o fim de empregar mão-de-obra temporária, em decorrência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública, em regime de frente de serviço, à conta de recursos próprios, ou obtidos externamente, com esta finalidade.

Art. 40 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data, no mês de maio de cada ano, ficando, no entanto, preservada a atualização de seu poder aquisitivo, na forma da lei, com observância dos limites previstos na Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poder ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos dos serviços públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, nos seus parágrafos, no Estatuto dos Funcionários do Município e na Constituição da República.

Art. 41 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitidas apenas se houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregados funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 42 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

IV – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42-A – O servidor público municipal efetivo, eleito para a diretoria de sua entidade de classe sindical, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, poderão afastar-se do seu cargo durante o período do mandato, fazendo jus ao recebimento de sua remuneração atinente ao cargo e respectivas vantagens, ficando assegurados todos os direitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 03 de novembro de 2012).

Parágrafo único – O direito de percepção de remuneração será assegurado apenas aos dois primeiros dirigentes enumerados no caput do artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 03 de novembro de 2012).

Art. 43 – Os atos de improbidade administrativa importam perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento aos cofres públicos, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art 44 – O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o cargo ou função de confiança.

Art. 45 – O Município terá seu próprio Estatuto dos Funcionários do Municípios, que regerá toda a vida funcional do servidor, seus direito, garantias e deveres,

observado o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 46 – É estável, após dois anos de efeito exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável, na forma deste artigo, será também efetivo no cargo para o qual prestou concurso e foi nomeado.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 – O servidor municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, u a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público a sua guarda ou aplicação.

Art. 48 – O Prefeito Municipal ao prover os cargos de comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo, preferencialmente, mediante aproveitamento de servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional do próprio Município, se houver, e nos casos e condições previstos em lei.

Art. 49 – Lei Municipal Complementar fixará um percentual de cargos e empregos do Município, que será destinado a pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para seu preenchimento.

Art. 50 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 51 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, funções ou empregos na administração municipal não poderão ser realizados, antes de decorridos vinte dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – P Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, compostas de vereadores que são representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores, a vigorar para a legislação subsequente, é fixado por decreto legislativo, com observância do disposto no artigo 29 inciso IV da Constituição da República e na Legislação Federal, bem como do que for estabelecido pela Justiça Eleitoral e das seguintes normas:

I – o número de Vereadores será fixado até o final da sessão legislativa do ano que antecede as eleições;

II – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata este artigo.

Art. 53 – Salvo disposição contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado

Art. 54 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro e 30 de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, ordinariamente.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara se reunirá no dia primeiro de janeiro, em sessão preparatória, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora, para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 4º - A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa, e inscrita até a hora da eleição, por qualquer Vereador.

§ 5º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 8º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 9º - A eleição da Mesa, far-se-á em sessão extraordinária no dia 1º de janeiro, quando se tratar do primeiro ano da legislatura e nos anos subsequentes, a escolha dos integrantes será feita em 14 de dezembro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020 de 14 de dezembro de 2020).

§ 10º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

~~Art. 55 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 55 – O mandato da Mesa da Câmara será de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020 de 14 de dezembro de 2020).

Art. 56 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 57 – Por ocasião da sessão preparatória prevista no parágrafo 3º do artigo 54, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo Município e pelo bem-estar do seu povo.”

Parágrafo Único – O compromisso será lido pelo presidente ou por outro Vereador designado para este fim, e o Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo “.

Art. 58 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção do Município, para o compromisso ou posse do novo Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre matéria que for objeto da convocação.

§ 2º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcado com antecedência de cinco dias, pelo menos, observados a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, o edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara e as publicações na imprensa local, quando houver.

§ 3º - No caso do inciso II, o Presidente marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4º - Se assim fizer, a reunião extraordinária será instalada automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

Art. 59 – A Câmara Municipal adotará o Regimento Interno, para dispor sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços.

Art. 60 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimo, concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta lei, as deliberações serão tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente das votações secretas e, quando houver empate, das votações públicas.

§ 3º - As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, em razão de motivo relevante, e o voto somente será secreto nos casos previstos nesta lei.

§ 4º - É assegurado o uso da palavra por representantes populares, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

§ 5º - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria e seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou dirigente de Entidade da administração direta ou indireta, para comparecer perante elas, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 6º - Até três dias antes do comparecimento, deverá ser enviado à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 7º - O Secretário Municipal poderá comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento coma Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 8º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar a qualquer autoridade municipal pedido, por escrito, de informações, que serão prestadas no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 61 – O Vereador no exercício do mandato, é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos, na circunscrição do Município.

Art. 62 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) afirmar ou manter contato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes para todos;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum** nas entidades indicadas na aliena anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – desde aposse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) ocupar cargo de que seja demissível **ad nutum** nas entidades indicadas na alínea **a** do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a** do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade na sua conduta pública, ofender o decoro parlamentar u atentar contra as instituições vigentes;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, am cada período legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara, ou por motivo de doença comprovada;

VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos pelo Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, por provocação da Mesa e de Partido Político devidamente registrado, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso dos incisos IV, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, devidamente registrado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o julgamento, assegurada ampla defesa e observados o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 64 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária, desde que se afaste do exercício, sendo automático o licenciamento;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por período legislativo.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - O Suplente tomará posse em quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara, quando se prorrogará este prazo.

§ 3º - Enquanto não preenchida a vaga, o quorum será calculado em função dos remanescentes.

§ 4º - Ocorrendo vaga, sem suplente, será feita nova eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, fazendo-se para tanto, a comunicação ao tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.65 – a remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros.

Art. 66 – Na hipótese de a câmara deixar de fixar a remuneração, na forma prevista, ficarão mantidos, na legislatura, os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização monetária dos mesmos.

Art. 67 – O Servidor Público, efeito Vereador, pode optar entre a remuneração do cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe faculte esta opção.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 68 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituído na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares representantes da Câmara.

§ 2º - Às comissões permanentes, razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar, além do Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração indireta, outra autoridade ou servidor municipal, para prestar informação sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento, no prazo de trinta dias;

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou missão de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas e requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo..

§ 5º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 69 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, os blocos parlamentares e o Prefeito Municipal terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações à Mesa.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 70 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – Plano Plurianual e orçamentos anuais;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – Sistema tributário e distribuição de rendas;

V – dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – criação, fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;

VIII – criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX – fixação do quadro de empregados das Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X – Servidor Público, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XII – divisão territorial do Município, respeitando a legislação federal e estadual;

XIII – bens do domínio público e concessão administrativa de uso dos bens do Município;

XIV – aquisição, alienação de bem imóvel e a concessão de direito real de uso;

XV – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação ou redução de ônus de juros;

XVI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVII – matéria decorrente da competência comum prevista no artigo vinte e três da Constituição da República;

XVIII – normas urbanísticas, especialmente as relacionadas a zoneamento e loteamento;

XIX – criação de distritos industriais;

XX – uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e produtos afins.

Art. 71 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, incidindo sobre ela o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito, para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de cargos, a se ausentarem do Município, por mais de vinte dias consecutivos;

XI – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nas infrações político-administrativas;

XII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa, como também o Prefeito e os Secretários Municipais, nestes mesmos casos, observadas a Constituição Federal e a legislação federal aqui aplicável e esta Lei Orgânica;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura do período legislativo;

XIV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) se as contas forem rejeitadas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

XVI – autorizar a celebração de convênios, pelo governo do Município, com entidades de direito público, e ratificar aqueles que, por motivo de urgência ou de interesse público, tiverem sido elevados em esta autorização, desde que encaminhados à Câmara nos trinta dias úteis subsequentes à celebração;

XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual, nos casos previstos em lei;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, que exorbitem o poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externos, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público:

XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à gestão de obras de interesse comum;

XXVIII – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXIX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXX – conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem de qualquer espécie a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XXXI – dar denominação às ruas, praças, avenidas, prédios e logradouros públicos, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções jurídicas cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda, à Câmara, manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara de Convênio, a que se refere o inciso XVI, nos trinta dias úteis subseqüentes à celebração implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Art. 72 – É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da administração, direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 73 – Compete à Mesa da Câmara, entre outras atribuições;

I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 74 – compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis objeto de sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, na forma desta Lei Orgânica;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da câmara;

VIII – representar, por decisão, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 75 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resoluções;

VI – Leis Delegadas.

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma de Regimento Interno:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento.

Art.76 – A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta;

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com a interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda á Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias de promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 77 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar será aprovada por maioria dos membros da câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se matérias de lei complementar, entre outras previstas nesta Lei Orgânica;

- I – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II – o Código Tributário;
- III – o código de Obras;
- IV – o Código de Posturas;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII – a Lei de Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII – a Lei de Organização Administrativa;
- IX – a Lei de Criação de Cargos, Funções ou empregos Públicos.

Art. 78 – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art.79 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 80 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – criação de cargo e função da administração direta ou indireta e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- II – regime jurídico único dos servidores públicos, incluindo o aproveitamento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III – quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- IV – criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidades da administração indireta;
- V – Planos Plurianuais;
- VI – programas especiais;
- VII – orçamentos anuais;
- IX – matéria tributária, que implique redução de receita.

Art. 81 – A iniciativa popular, prevista nesta lei, será exercida mediante apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesses específicos do Município;

§ 1º - A proposta popular conterá a identificação dos assistentes, pela indicação do número do título, sendo acompanhada da justiça eleitoral, contendo a informação do número de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação da proposta obedecerá às normas relativas ao processo legislativo cabendo ao Regimento interno dispor sobre o modo pelo qual será feita sua defesa na tribuna da Câmara.

Art. 82 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação aos atos de competência privativa da câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada, pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 83 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

§ 1º - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste, os projetos de leis orçamentárias;

§ 2º - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 84 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido este prazo, sem deliberação o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 85 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção ao projeto.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no mesmo prazo, que será sempre contado na data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento em uma única discussão e votação, em escrutínio secreto.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º - Esgotado o prazo de quinze dias, sem que haja deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 86 – A matéria de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

Art. 87 – A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Art. 88 – O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento de seu autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 89 – A resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 90 – O Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 91 – A Mesa da Câmara poderá admitir, atendendo a requerimento de Vereador ou da própria pessoa interessada, o uso da palavra por autoridade, por

profissional técnico, ou por qualquer cidadão, para opinar sobre projetos de lei específicos, não lhe sendo facultado abordar outros temas.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser apresentado durante a sessão.

SEÇÃO II
DO PODER EXECUTIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos seus Secretários Municipais.

Art. 93 – São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito:

- I – idade mínima de vinte e um anos;
- II – nacionalidade brasileira;
- III – pleno exercício dos direitos políticos;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado.

Art. 94 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição da República, sendo que a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 96 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Ferais, a Lei Orgânica do Município de Mamonas, bem como as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, trabalhando sempre pelo engrandecimento do Município de Mamonas.”

§1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.

§2º - Se a Câmara Municipal não estiver instalada ou se deixar, por qualquer motivo, de dar posse, o Prefeito será empossado, decorrido aquele prazo de dez dias, e dentro dos oito dias que se seguirem, perante o juiz de Direito da comarca ou, em sua falta, o da comarca mais próxima ou da comarca substituta.

Art. 97 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§3º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§4º - Se o Presidente da Câmara recusar-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará imediatamente à sua função, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 98 – Vagando o cargo de Prefeito e não havendo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, será realizada eleição em noventa dias após a vacância, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o mandato.

Art.99 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte à sua eleição.

Art.100 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias seguidos, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art.101 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando estiver:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 102 – O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 103 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, até trinta de setembro do último ano da legislatura, com observância do disposto na Constituição Federal.

§1º - Sobre a remuneração prevista neste artigo, incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

§2º - Deixando a Câmara de fixar a remuneração, prevalecerá o último valor estabelecido, sujeito aos reajustes estabelecidos para o funcionalismo municipal na mesma época e pelo mesmo índice, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo.

Art.104 – O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município, no momento de sua fixação, e o subsídio do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar 50% do que for fixado para o Prefeito.

§1º - A verba de representação do Prefeito não excederá de 100% do valor do subsídio.

§2º - A verba de representação do Vice-Prefeito, quando as tarefas administrativas locais justificarem sua adoção, não excederá de 50% do valor fixado para o Prefeito.

Art. 105 – No ato da posse e ao término do mandato, sob pena de nulidade do ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração se seus bens, que ficará arquivada na Secretaria da Câmara.

Parágrafo único – a declaração a que se refere este artigo será registrada em Cartório de Títulos e Documentos, pelas referidas autoridades, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.106 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir o Município, fiscalizar e defender os seus interesses, dar cumprimento às deliberações da Câmara, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.107 – Compete ao Prefeito, especialmente, dentre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II – representar o Município, em juízo ou fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação pro necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais titulares de outros cargos de confiança;
- X – prover os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI – enviar á Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Municipal do Município e das autarquias;
- XII – encaminhar à Câmara, até quinze de abril de cada ano, a prestação, de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XV – prestar á Câmara, no prazo de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção , nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII – colocar á disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo créditos suplementares e especiais;
- XIX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como reavê-las, quando impostas irregularmente;
- XX – decidir sobre requerimento, reclamações que lhe forem dirigidas;
- XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.
- XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento ou zoneamento urbanos.
- XXIV – apresentar, anualmente, no mês de dezembro, á C^Mara, relatório circunstanciado sobre o estado de obras de dos serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;
- XXV – organizar os serviços das repartições criadas por lei;
- XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização prévia da Câmara;
- XXVII – gerir a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIX – desenvolver o sistema viário urbano e rural do Município;

XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar autorização da Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a vinte dias seguidos.

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – fixar as tarifas públicas;

XXXVII – abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara, na primeira sessão desta;

XXXIX – praticar quaisquer atos de interesse do Município, que não estejam reservados, explicitamente, à competência da Câmara Municipal;

XL – decretar feriado Municipal ou ponto facultativo, na forma da lei;

XLI – decretar luto oficial;

XLII – determinar a abertura de sindicância e processos administrativos, com a aplicação das penalidades previstas em lei;

XLIII – instituir e extinguir comissões ou grupos de trabalhos;

XLIV – permitir a exploração de serviços públicos;

XLV – providenciar a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, encaminhando-o a Câmara Municipal, para aprovação,

XLVI – decretar estado de emergência ou de calamidade pública;

XLVII – enviar à Câmara Municipal, trimestralmente, os balancetes contábeis e orçamentos que derem origem às operações escrituradas no período.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.108 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto nesta lei orgânica, sob pena de perda de mandato.

Art.109 – São crimes de responsabilidades atos do Prefeito que atentem contra a constituição da República, a Constituição do Estado e esta lei Orgânica, especialmente no que tange:

I – à existência da União;

II - ao livre exercício do Poder legislativo, do Poder judiciário, do Ministério Público e dos poderes Constitucionais das Unidades da federação;

III - ao exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – à segurança interna do país;

V – à probidade na administração;

VI – à lei orçamentária;

VII – ao cumprimento das leis e das decisões jurídicas.

§1º- Estes crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§2º- Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o prefeito será submetido a processo e julgamento perante o tribunal de justiça.

Art. 110 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara, aquelas previstas em lei federal e sancionadas com a perda do mandato.

§1º- A denúncia, nestes casos, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§2º- Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§3º- Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§4º- De posse d denúncia, o Presidente da Câmara , na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§5º- A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§6º- Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará , desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remeça de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vintes dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§7º- Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por ser procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§8º- Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§10º – Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas as infrações articuladas na denúncia.

§11º – Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§12º – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à justiça eleitoral.

§13º – O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art.111- O prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo tribunal de justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitia a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Art.112 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 62 e 99 desta lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SUBSEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO CHEFE DE GABINETE

Art.113 – O Secretário Municipal e o chefe de gabinete serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, achando-se sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos de Vereador, no que couber.

§1º - Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e demissão, pelo Prefeito.

§2º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao secretário municipal e ao chefe de gabinete:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao chefe do Executivo relatório anual de sua gestão;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer ao legislativo, nos casos e para fins previstos nesta lei orgânica.

Art.114 – A competência do Secretário Municipal e do chefe de gabinete, que sempre e somente serão nomeados em comissão, abrange todo o território do município, nos assuntos pertinentes às suas áreas.

SUBSEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art.115 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que o representa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos tempos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 116 – a Procuradoria Geral do Município se rege por lei própria, atendendo-se com relação aos seus interesses, ao dispostos no artigo 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.

§2º - A Procuradoria do Município tem por chefe o procurador geral, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 118 – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como na cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação Complementar específica.

Art. 119 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano será progressivo, nos termos desta lei Orgânica, de forma a assegurar o cumprimento de sua função social e impedir a especulação imobiliária.

Art.120 – o imposto sobre a transmissão inter-vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo único – também não incidirá este imposto sobre a aquisição de imóvel urbano ou rural, por usucapião.

Art. 121 – as taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de política ou pela atualização de efetiva ou potencial de serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, pelo Município.

Art. 122 – a contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 123 – Nenhum tributo poderá ser instituído para vigorar no mesmo ano, mas a partir do ano seguinte.

Art. 124 – Se o município vier a implantar sistemas de previdência e assistência social para seus servidores, poderá instituir contribuição, cobrada deles, para o custeio de benefícios.

Art.125 – As alíquotas dos impostos obedecerão limites fixados em lei Federal e Estadual.

Art. 126 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 127 – É vedado ao município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação

complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 128 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos especificados em lei municipal.

SUBSEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DA RECEITA

Art. 129 – A receita municipal se constitui da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 130 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

Art. 131 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre prestações de serviços, transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da constituição da República e § 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 132 – Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II, e parágrafo 3º da Constituição da República e artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado.

Art. 133 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o poder Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 134 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes e metas da Administração para as despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 135 – A lei orçamentária anual compreenderá orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 136 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, serão apreciados pela Câmara, na forma de seu Regimento interno.

§1º - Caberá às comissões permanentes do legislativo, auxiliadas por uma comissão técnico-comunitária, especialmente designada pelo Presidente:

- I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo;
- II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão encaminhadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, para posterior apreciação pelo legislativo.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

- I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III – relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Executivo poderá enviar mensagem à Câmara dos Edis para propor modificações nos projetos neste artigo aludidos, enquanto não iniciada a votação em plenário.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão encaminhadas pelo Prefeito da Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, nos termos da legislação específica.

§7º - Aplicam-se aos projetos no **caput** mencionados, no que não contrariam o disposto no presente capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os projetos que visem autorizar abertura de crédito suplementar para reforço do orçamento municipal serão específicos e apresentados consoante determinação legal.

Art. 137 – A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programa de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

§1º - Os recursos para os programas de educação não serão inferiores à vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais.

§2º - Os recursos para os programas de saúde serão incorporados, tanto quanto possível, ao sistema único de saúde e não serão a quinze por cento da receita tributária do município.

Art. 138 – O Prefeito da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139 – São vedados ao Executivo:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 137, parágrafo 1º desta lei Orgânica, e a prestações de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX – a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único – A abertura de créditos especiais e extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, os quais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 140 – O quadro demonstrativo anual de trabalho do Executivo Municipal, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

Art. 141 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal ser-lhe-ão repassadas, em duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.

Art. 142 – Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

TÍTULO IV
DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 143 – O Município de Mamonas, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, considerando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo Único – A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente em vista, estimular e orientar produção, defender os interesses coletivos e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 144 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo, e o trabalho como obrigação social, favorecendo a todos o direito ao emprego a à justa remuneração, com fim de propiciar existência digna à família e à sociedade.

Art. 145 – O Município assistirá os trabalhadores rurais, procurando proporcioná-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as associações e cooperativas rurais.

Art. 146 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, incumbidos outrossim de proceder à revisão de suas tarefas.

Art. 147 – O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando, mediante lei, a conceder-lhes incentivos, seja pela simplificação e racionalização de suas obrigações administrativas e tributárias, seja pela eliminação ou redução destas.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 148 – A saúde é direito de todos e dever do poder político, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – respeito ao meio-ambiente e controle de poluição ambiental;

V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII – opção quanto ao número de filhos.

Art. 150 – As ações e serviços de saúde são responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político-administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – participação da sociedade civil;

III – integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV – integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio-ambiente, nele incluído o de trabalho;

V – é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços assistenciais à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados controlados ou conveniados pelo sistema único de saúde;

VI – distritalização dos recursos, serviços e ações;

VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 151 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal;

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal, exercido pela Secretaria Municipal respectiva, ou órgão equivalente;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle de produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substância, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio-ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

VIII – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art.152 – Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver suficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§2º - Os serviços de entidades filantrópicas e privadas sem fins lucrativos terá prioridade para contratação.

§3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentos, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§4º - Se a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover rescisão contratual ou cancelamento do convênio.

§5º - O Poder Público poderá celebrar consórcios inter-municipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e concessão das partes.

Art. 153 – O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal num percentual de no mínimo 15%, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes, os quais, constituirão o fundo municipal de saúde.

Art. 154 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 155 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatíveis com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – dotar as comunidades de poços tubulares, quando se fizer necessário.

§1º - As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamentos que atendam aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio-ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

§4º - O Poder Público fará a coleta do lixo, armazenando-o em local adequado ou incinerando-o, de forma a não afetar o meio-ambiente.

§5º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§6º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§7º - O Município manterá um programa permanente de combate a insetos, ratos e escorpiões.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§1º - O Município estabelecerá plano de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, executiva e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de Assistência social para a execução de plano.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 157 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 158 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos e de vaga próxima à sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizante do ensino de segundo grau;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

VI – atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII – proporcionamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – atendimento à criança nas creches e pré-escola, bem como no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

X – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XI – supervisão e orientação em todos os níveis e modalidades de ensino, nas escolas municipais, por profissionais habilitados.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória, convocá-los pela matrícula e zelar pela freqüência à escola.

Art. 159 – Na promoção pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo grau, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições de acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, como garantia do plano de carreira para o magistério público, com vencimentos dignos e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante;

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

VIII – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX – preservação dos valores educacionais locais.

Art. 160 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, plantar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

III – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches comunitárias e as filantrópicas.

§1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creches e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escolas e creches.

§2º - Cabe ao Poder Político Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 161 – O Município aplicará, anualmente, o mínimo de 25% da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163 – As escolas municipais deverão contar, quando isto for possível, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço para recreação.

§1º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§2º - O mobiliário deverá estar em conformidade com as recomendações científicas.

§3º - É vedado o empréstimo de mobiliário para quaisquer outras finalidades.

Art. 164 – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para o trânsito, ecologia e assuntos regionais, tais como preparo do solo, irrigação, pecuária e seca.

§1º - O ensino religioso, de matrículas e freqüência facultativas, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental.

§2º - As escolas municipais terão a disciplina de educação artística, no currículo do primeiro grau.

Art. 165 – os estabelecimentos municipais de ensino terão quadro de pessoal estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries.

Art. 166 – o pessoal que integrar o corpo docente das escolas municipais terá que ter, obrigatoriamente, o curso de magistério e remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 167 – Os diretores ou coordenadores das escolas municipais serão eleitos pela comunidade.

Parágrafo Único – O mandato dos diretores ou coordenadores será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 168 – O Município propicia'ra a reciclagem periódica dos professores municipais.

Art. 169 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 170 – O ensino é livre à iniciativa privada desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional e que seja a sua qualidade avaliada pelos órgãos competentes.

Art. 171 – os recursos do Município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser divididos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Art. 172 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 173 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município, à sua cultura e a seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 174 – O ensino nas escolas rurais deverá ser obrigatoriamente orientado, no sentido de capacitar a juventude para o desenvolvimento de suas habilidades no desempenho das tarefas inerentes às atividades agrícolas e pecuárias.

SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 175 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no município.

Art. 176 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestação artísticas e culturais;

V – os sítios de valores históricos, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

Art. 177 – o Município com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – O município organizará seu arquivo público, para reunião, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público, par consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativa à história do Município.

Art. 178 – o poder público manterá, com a participação e cooperação da sociedade civil, uma ou mais bibliotecas públicas.

§1º - O Poder Público poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§2º - junto à biblioteca, serão instalados, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 179 – O Município terá, assim que possível, seu museu municipal, para preservação de sua memória.

Art. 180 – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação estadual e federal, dispondo sobre a cultura.

Art. 181 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 182 – O Município incentivará os artesãos locais, proporcionando-lhes melhores condições de trabalho e de comercialização de sua produção, inclusive mediante a realização de feiras de artesanato.

Art. 183 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução dos problemas locais, com destaque para a agricultura, a pecuária e o combate sistemático aos efeitos da estiagem.

Parágrafo Único – O Poder Executivo adotará política de formação de recursos humanos nas áreas mencionadas neste artigo.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 184 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal aa coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental multidisciplinar, em todos os níveis das escolas municipais, e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população, para a preservação do meio-ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio-ambiente do Município;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob proteção e dota-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI – estimular e promover e reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e o meio-ambiente, bem com o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e explorações de recursos hídricos minerais;

IX – sujeitar à prévia anuência do órgão municipal a que estejam afetos, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio-ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;

XI – implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá no caso de atividade ou obra potencialmente de significativa degradação do meio-ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação de descorço para o projeto.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§4º - O ato lesivo ao meio-ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 185 – São vedados no território municipal:

I – a produção, distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a venda inadequadas de produtos e resíduos tóxicos;

III – a caça profissional, amadora, e esportiva, nos termos da legislação federal;

IV – o depósito de resíduos nucleares ou radioativos;

V – a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento ou de simples depósito de lixo, a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, dos rios, dos seus afluentes e de represas destinada ao abastecimento de água à população;

VI – a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde e ao meio-ambiente, devendo aquelas que se acharem em desacordo com esta norma ser estimuladas a se transferirem para áreas apropriadas;

VII – o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais ou de qualquer outra natureza, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água.

Art. 186 – É vedado ao Poder Político contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade, ante as normas de proteção ambiental.

Art. 187 – Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio-ambiente;

II – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e o uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;

III – implantar medidas corretivas e preventivas, para recuperação dos recursos hídricos;

IV – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, especialmente a utilização de paralelepípedos e calçamento poliédrico ou de blocos de cimento, como forma de garantir menor impacto à impermeabilidade do solo;

V – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante;

VI – impedir o corte de árvores e derrubadas de matas, às margens de córregos, rios e riachos, conservando sempre uma faixa mínima de cem metros de largura, para reflorestamento, com a utilização de variedades nativas.

Art. 188 – É vedado o desmatamento, na faixa de um quilômetro, a contar do perímetro urbano.

Art. 189 – O município buscará integrar os esforços da comunidade, na organização e manutenção das áreas verdes, bem como na arborização dos logradouros públicos.

Art. 190 – O Município poderá conceder incentivos para empreendimentos que propiciem a manutenção de áreas arborizadas ou de valor ecológico notável.

SEÇÃO VIII DOS ESPORTES E LAZER

Art. 191 – o Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações esportivas e prevenção das áreas a ela destinadas.

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça de campo esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades esportiva, sobretudo no âmbito escolar de sua competência.

§3º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 192 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres, dentre estas os passeios públicos, que deverão ter largura condizente com a necessidade daqueles.

SEÇÃO IX DA FAMÍLIA

Art. 193 – O Município de Mamonas, na formulação e ampliação de sua política social, visará, nos limites de sua competência, em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais, incluindo a assistência à criança, aos adolescentes, aos idosos, aos excepcionais e aos portadores de deficiência.

§1º - Para a execução do que se acha previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais, que visem a proteção e educação da criança;
- IV – colaboração com a União, o Estado e outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados, desajustados e infratores, através de processos adequados de permanente recuperação.

§2º - Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado, para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 194 – O Município colaborará com as entidades comunitárias, no sentido de evitar a propagação da pornografia, vedando especialmente a sua utilização em publicidade oficial e em dependências e logradouros de uso público.

Art. 195 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III – a preferência na formulação e execução das políticas sociais e públicas;
- IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 196 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativo e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta lei Orgânica.

§1º - As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento

II – priorização dos veículos familiares e comunitários, como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 197 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, poderão ser criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 198 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender as lavanderias profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobre carga da dupla jornada de trabalho;

II – casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida.

Parágrafo Único – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 199 – O Município garantirá aos excepcionais e aos portadores de deficiência, nos termos da lei, a participação de políticas para o setor.

CAPITULO II
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Mamonas e garantia do bem-estar de sua população são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, que serão asseguradas mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social d propriedade;

III – distribuição territorial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais;

V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 201 – Serão aplicadas ao planejamento urbanístico, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas;

II – organização, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;

III – promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao ajustamento desta no crescimento dos núcleos urbanos;

IV – incorporação do processo de planejamento à administração como dia para tomada de decisões.

Art. 202 – O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento e de loteamentos urbanos ou para expansão urbana, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições de lei federal ou estadual.

§1º - As normas de edificação conterão os requisitos mínimos para as construções.

§2º - O Município promoverá as seguintes medidas, com o objetivo de impedir a formação de favelas e especulação imobiliária;

I – incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

II – reservas de áreas na periferia da cidade;

III – formação de centros comunitários rurais.

Art. 203 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – legislação de parcelamento, operação e uso do solo, de edificações e posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo, bem como a contribuição de melhoria;

IV – transferência do direito de construir;

V – parcelamentos ou edificação compulsórios;

VI – concessão do direito real de uso;

VII – servidão administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 204 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 205 – A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 206 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 207 – Na promoção de desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

I – ordenação do crescimento de cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indução a ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;

IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico;

VII – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multi-família.

Art. 208 – O direito à propriedade é inerente à natureza humana, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de terrenos urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo e no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 209 – Ao aprovar loteamentos, além da observância da legislação federal específica, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reserva de espaço para uma praça pública, no mínimo, na medida de cinco mil metros quadrados;

II – largura mínima de doze metros para as ruas, dos quais, dois metros, de cada lado, serão destinados à construção dos passeios públicos;

III – os lotes não poderão ter medidas inferiores a doze metros de frente por trinta metros de fundo, totalizando trezentos e sessenta metros quadrados;

IV – construção de um sistema de drenagem, para escoamento de água, se houver local de fácil inundação, verificado pela fiscalização municipal, na área do loteamento.

SUBSEÇÃO II DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 210 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Mamonas, com a aprovação da Câmara Municipal, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativa do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à soluções dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 211 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de urbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI – áreas de transferência do direito de construir.

§1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no artigo 182, parágrafo 4º, I, II e III, da Constituição da República;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§2º - áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, inundações, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de prevenção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação de área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas.

§4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§5º - Áreas de transferência do direito de construir são as possíveis de adensamento; observados os critérios estabelecidos na lei do parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 212 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 213 – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação dos sistemas de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações de diretrizes setoriais.

Art. 214 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado contemplará as metas de desenvolvimento da área rural, visando ao aumento de produção e da produtividade, à garantia do abastecimento, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal deverá viabilizar, nas comunidades rurais, as condições mínimas de habitação, tais como água canalizada, saneamento básico, centro comunitário, posto de saúde, escolas, igrejas e áreas de esportes e lazer.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 215 – Incube ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§4º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 216 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública, nas atividades setoriais de transporte, serão estabelecidos em lei que instituir o Plano Plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 127 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 218 – O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I – compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III – racionalização dos serviços;
- IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V – participação da sociedade civil.

Parágrafo Único – O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 219 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§2º - As planilhas de custos serão atualizadas, quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transportes necessários à operação do serviço.

§3º - É assegurado à entidade representativa da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 220 – O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta lei Orgânica.

Art. 221 – O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:

- I – por motorista profissional autônomo;
- II – por associações de motoristas profissionais autônomos;
- III – por pessoa jurídica.

Art. 222 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivos de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 223 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradias, destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existentes;

II – na definição de áreas especiais, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – na implantação de programa para a redução do custo de materiais de construção;

IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V – no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII – na assessoria à população, em matéria de usucapião urbano;

VIII – em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilidade de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 224 – o Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução de preço final das unidades;

II – a complementação pelo Poder Público, na infra-estrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem imóvel.

Art. 225 – Lei Municipal estabelecerá os critérios, condições e forma de doação de lotes, para construção de moradias, a pessoas carentes.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 226 – O Município, nos limites de sua competência, e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente e de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgãos e entidades federais e estaduais, na execução da política agrícola nacional e regional, objetivando a distribuição de estoques governamentais, com prioridade para os programas de abastecimento popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, com galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso de produtos e de varejistas, por intermédio de suas entidades associadas;

VI – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinados à produção alimentar básica;

VII – estabelecer sistema de apoio ao abastecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, visando a garantir uma oferta permanente de alimentos, a um nível de qualidade satisfatório;

VIII – participa da construção, operação e manutenção de estrutura de comercialização de produtos alimentícios.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 227 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidades de conservação ambiental;

II – preservar cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e custos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – proteger e preservar o ecossistema;

V - implantar parques naturais;

VI – ampliar as atividades agrícolas.

Art. 228 – Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administrada pelo Poder Público, destinadas a formação de pessoal apto às atividades agrícolas.

Art. 220 – A organização urbanística do trabalho agrícola, com a implantação de centres comunitários rurais objetivará a formação de núcleos com estrutura comunal e capacidade de produção.

Art. 230 – O Município incrementará o desenvolvimento da irrigação de pequenas áreas, principalmente para a produção de alimentos.

Art. 231 – O Município incrementará o desenvolvimento da piscicultura, consorciada, de preferência, com outras atividades tecnicamente viáveis.

Art. 232 – É objetivo essencial da política rural a municipalização da agricultura e pecuária, envolvendo o trabalho de extensão rural, como serviço público básico e descentralizado, par o desenvolvimento, em perfeita adequação com os programas federais e estaduais para o setor.

Art. 233 – O Município buscará assistência técnica e financeira, mediante convênio com a União, o Estado e seus diversos órgãos, ou ainda com entidades particulares, para organizar e manter serviços e programas que visem ao fortalecimento econômico e social.

§ 1º - Através de convênios, o Município procurará manter serviços de assistência técnica e de extensão rural, com a função básica de atuar junto aos produtores rurais, suas famílias e suas organizações, na adoção de soluções técnicas e econômicas adequadas à realidade de Mamonas.

§ 2º - Serão considerados os aspectos legados à produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar social e preservação dos recursos naturais e do meio-ambiente.

Art. 234 –O Município apoiará e estimulará a implantação de unidades de armazenagem e de beneficiamento da safra agrícola, o associativismo rural, bem como a criação e o desenvolvimento de associações de produtores, cooperativas e sindicatos, tanto patronais como de trabalhadores rurais.

Art. 235 – O Município cuidará de criar e de manter serviços de preservação e controle da saúde animal, uso de defensivos agrícolas e adoção de tecnologias adequadas ao manejo do solo.

Art. 236 – O Município implantará o Matadouro Municipal, cabendo-lhe supervisionar, fiscalizar e operacionalizar todo o processo de abate de animais, para o fornecimento de carne destinada ao consumo humano, sendo vedado o abate e a comercialização clandestinos.

Art. 237 – O Município manterá um programa permanente de apoio à construção de barragens para armazenagens e aproveitamento de água visando ao consumo humano, animal, de irrigação, de piscicultura e de outras atividades.

Parágrafo Único – O programa objetivará ainda a proteção e o aproveitamento de mananciais, controle de erosões, drenagens de áreas inundáveis, perfuração de poços tubulares e cisternas e a construção de tanques e aguadas.

Art. 239 – O Poder Público Municipal deverá promover o incremento da diversificação de culturas, evitando a monocultura.

Parágrafo Único – Será também incrementada a pecuária, em suas diversas modalidades.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 – O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I – na restrição do abuso do poder econômico;
- II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III – na fiscalização de qualidades, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV – no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V – na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro empresas, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 241 – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

TÍTULO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 242 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, na realização destas operações;
- II – medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que houver por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projeto de lei de incentivo do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados ou em exercício;

IX – situação do quadro dos ocupantes de cargo de confiança, seu custo e sua quantidade.

Art. 243 – É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma, assumir compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 244 – No período de três meses, antes da realização das eleições municipais e até a posse da nova administração, são vedados a alienação, doação, comodato, permissão de uso ou quaisquer bens do patrimônio público, municipal, móveis e imóveis ou o seu comprometimento, por qualquer título ou forma.

Parágrafo Único – Nos mesmos períodos, são vedados a concessão de anistia fiscal de qualquer espécie e aumentos salariais ou vantagens par aos servidores municipais.

Art. 245 – No período compreendido entre a publicação dos resultados das eleições municipais e a posse dos novos mandatários, o Governo Municipal que encerra o seu mandato constituirá uma comissão com sete membros, para cuidar de todos os trâmites relacionados com a sucessão, incluindo-se a prestação das informações que se fizerem necessárias e as providências para a realização da posse e transmissão de cargos.

Parágrafo Único – Da constituição desta comissão, será cientificado o Prefeito eleito, para que sejam processados os contatos com sua própria equipe de transição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Chefe do Executivo e os Vereadores prestam em sessão solene, no ato e na data da promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às disposições organizacionais.

Art. 3º - O Município deve adaptar-se aos cânones constitucionais e aos desta Lei Orgânica, confeccionando no prazo de 24 (vinte e quatro) meses as seguintes normas:

I – o Plano Diretor do Município;

II – o Código de Obras e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – o Código de Posturas;

IV – o Código Tributário.

Art. 4º - Será realizada a revisão desta Lei Orgânica, requerendo aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o término dos trabalhos de revisão da Constituição do Estado de Minas Gerais, conforme está previsto em seu artigo 3 do Ato das Disposições Transitórias.

Parágrafo Único – A revisão obedecerá os critérios de legalidade e de conveniência do interesse público, e caso de comprovada ilegalidade ou havendo interesse, os bens poderão reverter ao patrimônio do Município.

Art. 5º - A implantação da jornada de ensino de 08 (oito) horas, prevista no artigo 158, I, será gradual, preferencialmente nas escolas em condições de adequar seus planos de curso às suas condições físicas ambientais.

Art. 6º - Nos serviços, obras, contratações e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado o processo de licitação pública, nos termos da legislação federal pertinente, contida no Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, alterado pelo Decreto Lei nº 2348, de 24 de julho de 1987, pelo Decreto Lei nº 2.360, de 16 de setembro de 1987, e pelo artigo 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, observando-se ainda o disposto no artigo 15, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Estado.

Art. 7º - Nas licitações, serão observados os prazos mínimos, para apresentação das propostas, da seguinte forma:

- I – trinta dias, nas concorrências;
- II – quinze dias, nas tomadas de preço;
- III – três dias, nos convites.

§1º - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias, com ampla divulgação.

§2º - Nos casos em que a legislação pertinente expressamente exija concorrência não se admitirá outra modalidade de licitação.

§3º - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, estipulação prévia de prêmios aos classificados, na forma estabelecida em edital.

Art.8º - São símbolos municipais o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.

Art.9º - Será comemorado anualmente, em 27 de abril o Dia do Município, como data cívica e como feriado municipal, em homenagem ao aniversário de emancipação política do Município de Mamonas.

Art. 10– Fica criado o arquivo Municipal, com a competência prevista nesta Lei Orgânica e na Lei que estruturar o órgão.

Art. 11 – O Matadouro Municipal, previsto nesta Lei Orgânica, é obra prioritária e urgente, devendo iniciar suas operações no prazo de vinte e quatro meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.12 – Fica instituído o Conselho Municipal de defesa Civil, integrado por representantes da sociedade civil e de entidades público e privadas existentes no Município, tendo sua estrutura e funcionamento estabelecidos em lei.

Art. 13 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito especial, por decreto do Prefeito Municipal, com o objetivo de atender a situações de emergência e de calamidade pública.

Parágrafo Único – Poderá o Poder Público Municipal, mediante contratações temporárias, nas ocasiões previstas neste artigo, arrematar frentes de serviço, que serão empregadas em obras de combate direto às causas e efeitos daquela situação.

Art. 14 – Compete ao Município, através de convênios, cooperar com o Estado e a União, para a eficiente execução dos serviços federais e estaduais do Município, especialmente os de justiça e Segurança.

Art. 15 – O Presidente da Câmara Municipal, aos trinta e um de janeiro de cada ano, enviará ao Executivo Municipal a prestação das contas da Câmara, relativa ao exercício anterior.

Art. 16 – Nos termos do que determina a Constituição da República, em seu artigo 29, § 4º, é vedada a criação do tribunal, Conselho ou Órgão de contas do Município.

§ 1º - As contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 17 – Fica autorizada a criação da Fundação Municipal de Assistência ao Menor, que será disciplinada e estruturada em lei.

§ 1º - A fundação de que trata este artigo será implantada no prazo máximo de três anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º - A Fundação atenderá aos menores carentes e infratores.

Art. 18 – Somente serão licenciados, para funcionamento, os açougues destinados à comercialização de carnes, se o estabelecimento atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – recintos com paredes totalmente revestidos de azulejos;

II – piso de cimento ou cerâmica;

III – instalação de água;

IV – balcão frigorífico;

V – condições de boa ventilação;

VI – exame de saúde periódico, pelo menos semestralmente, do pessoal que trabalha no açougue.

§ 1º - Preferencialmente, os açougues deverão ser instalados fora das dependências do Mercado Público.

§ 2º - Os requisitos previstos artigo serão rigorosamente exigidos, a partir do mês de janeiro de 1994.

§ 3º - A Administração Municipal fará ampla divulgação destas normas, para o conhecimento da população e dos interessados.

§ 4º - Os estabelecimentos que infringirem estas normas sofrerão penalidades, sucessivamente, de advertência, multa equivalente a três salários mínimos e interdição.

Art. 19 – É de seis metros de largura mínima das estradas municipais, sendo vedada a instalação de cancelas ou de qualquer outro tipo de obstrução ao trânsito de pessoas, veículos e animais.

Parágrafo Único – A Administração Municipal atuará junto aos proprietários, no sentido de se afastarem as cercas, nas estradas municipais que não tenham essa largura mínima.

Art. 20 - A Administração Municipal, através de Secretaria ou outro órgão competente, diligenciará no sentido de que, aos domingos e feriados, haja uma pelo menos uma farmácia, uma ambulância com motorista e um serviço de pronto socorro de plantão.

Art. 21 – O transporte em ambulância será fornecido pelo Município, obedecendo aos seguintes critérios:

I – de modo gratuito, às pessoas reconhecidamente carentes;

II – mediante cobrança de taxa de cooperação, às pessoas de melhor poder aquisitivo, devendo o recolhimento ser feito por guia específico, da água servida à população, adotando as providências necessárias, se constatado algum tipo de contaminação prejudicial à saúde pública.

Art. 24 – É vedado a utilização de veículos e máquinas do Município, em propaganda eleitoral.

Art. 25 – Será isento do pagamento de imposto predial e territorial urbano, o idoso acima de setenta anos que seja proprietário ou possuidor de um único imóvel urbano.

Art. 26 – É de nove o número de Vereadores à Câmara de Vereadores Municipal, na legislatura 1993/1996, sendo este número alterado, em virtude de elevação do número de eleitores ou de sua redução, nos termos previstos nesta lei orgânica e na legislação Eleitoral pertinente.

Art. 27 – A Prefeitura Município adotará os livros que forem necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os seguintes:

- I – Tremo de compromisso e posse dos servidores;
- II – Registro de Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções, Portarias e Ordens de Serviço;
- III – Registro de Correspondência Oficial;
- IV – Protocolo e índice de papéis e livros arquivados;
- V – Registro de Servidores;
- VI – Contratos em Geral;
- VII – Licitações e Contratos para Obras e Serviços;
- VIII – Contabilidade e Finanças;
- IX – Concessões e Permissões de Bens Imóveis e de Serviços;
- X – Tombamento de Bens Imóveis;
- XI – Registro de Loteamento aprovados.

Art. 28 – A Câmara Municipal adotará os livros que forem necessários aos seus serviços, sendo obrigatório do seguintes:

- I – Termo de Compromisso de Posse;
- II – Declaração de Bens;
- III – Atas e Sessões;
- IV – Registro de Resoluções, Decretos Legislativos, Atos da Mesa, Regulamentos, Instruções e Portarias da Mesa;
- V – Correspondência Oficial;
- VI – Protocolo e índice de papéis e livros arquivados;
- VII – Licitações para Obras e Serviços;
- VIII – Contratos de Serviços e Nomeação de Funcionários;
- IX – Contratos e Finanças;
- XI – De Presença dos Vereadores.

Art. 29 – Promulgada esta Lei Orgânica, a Administração Municipal dará início à realização de concursos públicos, para preenchimento do quadro de funcionários municipais, nos termos exigidos pela Constituição da República.

§ 1º - Na realização dos concursos públicos, serão exigidos idade mínima de dezoito anos de idade máxima de cinquenta anos dos candidatos.

§ 2º - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ocorrer, se houver prévia dotação orçamentária suficiente.

§ 3º - O município não dispensará mais de que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, no pagamento de pessoal.

Art. 30 – os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 31 – É vedada a criação de animais soltos no perímetro urbano.

Parágrafo Único – Fica criado o Curral do Conselho, local onde será apreendido todo e qualquer animal que se encontrar solto no perímetro urbano.

Art. 32 – O Município mandará imprimir seta Lei Orgânica, para distribuição gratuita às escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 33 – Esta Lei Orgânica , aprovada e assinada pelos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Mamonas, será promulgada, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Mamonas – MG, aos 29 (vinte e nove) dias de mês de junho do ano de 1.993 (um mil, novecentos e noventa e três).

VEREADORES CONSTITUINTES

DIJALMA ANTUNES CARDOSO

Presidente

ABELAR ALVES DE SÁ

Vice-presidente

ÂNGELO TEIXEIRA CHAVES

1º conselheiro

AVELINO ALVES TEXEIRA

2º secretário

EDIVAN ALVES CARDOSO

Relator

VEREADORES:

ADELVITES ANTUNES DA SILVA

BENTO NUNES DOS REIS

ISAIAS ALVES TEIXEIRA

LINDOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA

:

